DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/361 DA COMISSÃO

de 22 de fevereiro de 2021

que estabelece medidas de emergência para a circulação entre Estados-Membros e a entrada na União de remessas de salamandras relativamente à infeção por *Batrachochytrium salamandrivorans*

[notificada com o número C(2021) 1018]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1, frase introdutória e alínea a), e o artigo 261.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O *Batrachochytrium salamandrivorans* («Bsal») é um fungo patogénico das salamandras que afeta as populações de salamandras, tanto em cativeiro como selvagens, e pode causar morbilidade e mortalidade consideráveis nessas populações. O Bsal é mortal para certas espécies de salamandras, ao passo que outras espécies são total ou parcialmente resistentes, podendo no entanto transportar o organismo na pele e funcionar como reservatório e fonte de infeção para outras espécies de salamandras ou de contaminação para o seu ambiente.

(2) A infeção pelo Bsal tem estado a ocorrer na Bélgica, na Alemanha, nos Países Baixos, no Reino Unido e em Espanha em populações de salamandras, tanto em cativeiro como selvagens, de acordo com os dados recolhidos no contexto e na sequência do projeto europeu «*Mitigating a new infectious disease in salamanders to counteract the loss of European biodiversity*» ([2]). Pensa-se que o Bsal teve origem na Ásia Oriental e aí está disseminado, sendo endémico, pelo menos no Japão, na Tailândia e no Vietname. Ao mesmo tempo, faltam informações sobre a sua distribuição noutras partes da União e a nível mundial. O comércio de salamandras infetadas ou portadoras contribui para a propagação do Bsal e a doença representa um risco importante para a biodiversidade nas zonas que coloniza.

(3) A Decisão de Execução (UE) 2018/320 da Comissão ([3]), com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução (UE) 2019/1998 da Comissão ([4]), estabelece as medidas de proteção da saúde animal aplicáveis ao comércio intra-União de remessas de salamandras e à introdução dessas remessas na União. A Decisão de Execução (UE) 2018/320 foi adotada com base num parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos de 25 de outubro de 2017 ([5]) («parecer da EFSA») e na assistência científica e técnica da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos de 21 de fevereiro de 2017 ([6]) («Assistência Científica e Técnica da EFSA»). A referida decisão é aplicável até 20 de abril de 2021.

(4) O parecer da EFSA e a assistência científica e técnica da EFSA, bem como publicações científicas mais recentes ([7]) destacaram igualmente muitas lacunas e incertezas relativamente aos atuais conhecimentos sobre muitos aspetos da natureza do Bsal. As normas de comércio internacional da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) ainda não estão plenamente desenvolvidas, no que diz respeito aos métodos de diagnóstico do Bsal e não foram revistas no que diz respeito a recomendações relativas ao comércio internacional de salamandras.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.
([2]) http://bsaleurope.com/european-distribution/
([3]) Decisão de Execução (UE) 2018/320 da Comissão, de 28 de fevereiro de 2018, relativa a determinadas medidas de proteção da saúde animal para o comércio intra-União de salamandras e a introdução desses animais na União, no que diz respeito ao fungo *Batrachochytrium salamandrivorans* (JO L 62 de 5.3.2018, p. 18).
([4]) Decisão de Execução (UE) 2019/1998 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/320 no que se refere ao período de aplicação das medidas de proteção da saúde animal aplicáveis às salamandras em relação ao fungo *Batrachochytrium salamandrivorans* (JO L 310 de 2.12.2019, p. 35).
([5]) *EFSA Journal* 2017;15(11):5071.
([6]) *EFSA Journal* 2017;15(2):4739.
([7]) http://bsaleurope.com/scientific-publications/

(5) O Bsal consta da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2016/429 e, por conseguinte, é abrangido pela definição de doença listada para efeitos do Regulamento (UE) 2016/429. O Bsal também é abrangido pela definição de doença de categoria D estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([8]) para os animais da ordem *Caudata*, que inclui as salamandras. No entanto, as regras da União relativas à circulação na União e à entrada na União de remessas de animais terrestres e de animais aquáticos estabelecidas nos atos delegados e de execução da Comissão adotados nos termos do Regulamento (UE) 2016/429 não se aplicam aos *Caudata*, uma vez que os *Caudata* são abrangidos pela definição de «outros animais» nesse regulamento. Dada a atual falta de conhecimentos no que diz respeito a muitos aspetos da natureza do Bsal, bem como a ausência de orientações e recomendações internacionais adequadas no que diz respeito ao comércio desses animais, ainda não foram adotados atos delegados e de execução da Comissão para os *Caudata*, embora tenham sido adotados para os animais terrestres e aquáticos.

(6) A Comissão reviu a situação zoossanitária no que se refere ao Bsal na União e as medidas de proteção da saúde animal previstas na Decisão de Execução (UE) 2018/320 com as autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que as medidas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2018/320 foram consideradas adequadas, os Estados-Membros não adotaram quaisquer medidas adicionais no domínio do comércio, destinadas a combater o Bsal. Embora os surtos de Bsal pareçam estar atualmente limitados a certas regiões de determinados Estados-Membros, uma maior propagação do Bsal através do comércio intra-União representa um risco significativo.

(7) Por conseguinte, é conveniente que sejam adotadas medidas de emergência a nível da União para impedir a propagação do Bsal e para evitar perturbações injustificadas no comércio de salamandras. Tendo em conta a eficácia das medidas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2018/320, é adequado adotar medidas semelhantes em matéria de circulação na União e de entrada na União de remessas de salamandras a partir de 21 de abril de 2021, por um período limitado, enquanto se aguarda a adoção de medidas de saúde animal mais permanentes, como acontece no caso das doenças que afetam os animais terrestres e aquáticos.

(8) O Bsal pode ser transmitido entre espécies de salamandras nativas de diferentes regiões e a contaminação cruzada pode ocorrer em vários estabelecimentos geridos por operadores que mantêm e trocam salamandras. Tal aumenta o risco de transmissão do Bsal pelas salamandras comercializadas, independentemente do estatuto sanitário do seu local de origem e da sua situação sanitária no meio natural. Por conseguinte, as remessas de salamandras destinadas à circulação entre Estados-Membros ou à entrada na União deverão ser sujeitas a medidas que atenuem esse risco. No entanto, as medidas não deverão aplicar-se à circulação sem caráter comercial de salamandras de companhia, uma vez que essa circulação sem caráter comercial é abrangida pelas regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]). Essa circulação sem caráter comercial diz respeito e está limitada a animais que acompanham os seus donos ou pessoas autorizadas e que estão sob a sua responsabilidade, e não implica a transferência de propriedade. Por conseguinte, a circulação sem caráter comercial de salamandras de companhia representa um risco negligenciável de propagação do Bsal às salamandras comercializadas ou às salamandras que vivem no meio natural.

(9) As salamandras que são trocadas apenas entre estabelecimentos confinados aprovados pela autoridade competente em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 não deverão ser submetidas a quarentena ou a testes, uma vez que as medidas de bioproteção em vigor nesses estabelecimentos confinados são adequadas para atenuar o risco de propagação do Bsal.

(10) As remessas de salamandras que tenham entrado na União e já tenham sido mantidas em quarentena e testadas com resultados negativos, ou que tenham recebido um tratamento satisfatório na União num estabelecimento adequado após a sua entrada na União, não deverão ser submetidas novamente a quarentena ou testes se se destinarem a ser transportadas para outro Estado-Membro, desde que tenham sido mantidas isoladas de salamandras de estatuto sanitário diferente.

(11) Faltam informações sobre as capacidades técnicas dos serviços e laboratórios veterinários a nível mundial, no que diz respeito aos testes para o Bsal, ao passo que vários organismos da União Europeia estão na vanguarda dos progressos em matéria de diagnóstico e tratamento do Bsal. É, por conseguinte, adequado que as remessas de salamandras que entram na União sejam colocadas em quarentena num estabelecimento adequado e testadas e tratadas após a sua entrada na União.

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

([9]) Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

(12) Os países terceiros e territórios aprovados para a emissão de certificados sanitários para a entrada na União de remessas de salamandras deverão limitar-se aos que são membros da OIE e que, por conseguinte, são obrigados a respeitar as normas internacionais para a emissão de certificados sanitários.

(13) Os tratamentos deverão ser especificados e estar em conformidade com os protocolos já descritos em literatura científica revista pelos pares, como salientado na assistência científica e técnica da EFSA, ou com protocolos comparáveis.

(14) As remessas de salamandras só devem ser autorizadas a entrar na União pela autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de chegada à União, se essa autoridade receber um atestado da pessoa singular ou coletiva responsável pelo estabelecimento de destino confirmando que as remessas serão aceites.

(15) As medidas de emergência previstas na presente decisão deverão aplicar-se a partir da data de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 e ser revistas tendo em conta a gravidade da situação epidemiológica devida a novos desenvolvimentos e a apresentação de relatórios anuais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece medidas de emergência para a circulação de remessas de salamandras entre Estados-Membros e a entrada dessas remessas na União ([10]).

A presente decisão não se aplica à circulação sem caráter comercial de salamandras de companhia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, aplicam-se as seguintes definições:

a) «salamandras», todos os anfíbios da ordem *Caudata*;

b) «Bsal», a infeção por *Batrachochytrium salamandrivorans* (reino *Fungi*, filo *Chytridiomycota*, ordem *Rhizophydiales*);

c) «estabelecimento adequado», as instalações:

   i) onde as salamandras são mantidas em quarentena antes de ser expedidas para outro Estado-Membro, ou após a sua entrada na União, quando se destinam ao mercado interno; e

   ii) que são registadas pela autoridade competente antes da data de início de qualquer período de quarentena;

d) «teste de diagnóstico adequado», um teste de reação de polimerização em cadeia quantitativa em tempo real (qPCR) contendo iniciadores STerF e STerR específicos da espécie que amplifica um fragmento do ADN do Bsal com 119 nucleótidos.

([10]) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos da presente decisão as referências à «União» incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Requisitos sanitários aplicáveis à circulação de remessas de salamandras entre Estados-Membros

Os Estados-Membros devem proibir a expedição de remessas de salamandras para outros Estados-Membros, exceto se essas remessas cumprirem os seguintes requisitos sanitários:

a) as salamandras têm de provir de uma população em que:

   i) não exista uma mortalidade anormal de causa indeterminada,

   ii) não exista uma mortalidade devida ao Bsal,

   iii) não existam sinais clínicos de Bsal, em especial lesões e úlceras cutâneas;

b) as salamandras não podem apresentar quaisquer sinais clínicos ou sintomas de Bsal e, em especial, não podem apresentar lesões ou úlceras cutâneas no momento do exame pelo veterinário oficial; esse exame deve ser realizado no período de 48 horas que antecede o momento de expedição da remessa para o Estado-Membro de destino;

c) a remessa deve consistir em salamandras que cumpram, pelo menos, um dos seguintes conjuntos de requisitos:

   i) tiveram de ser submetidas a quarentena num estabelecimento adequado durante um período de, pelo menos, seis semanas imediatamente anterior à data de emissão do certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, parte A; e as amostras de esfregaços da pele das salamandras da remessa tiveram de ser testadas para deteção do Bsal, com resultados negativos, durante a quinta semana do período de quarentena, com o teste de diagnóstico adequado, em conformidade com as dimensões das amostras estabelecidas no anexo III, ponto 1, alínea a); ou

   ii) tiveram de ser tratadas contra o Bsal a contento da autoridade competente em conformidade com o quadro de referência constante do anexo III, ponto 1, alínea b). ou

   iii) têm de ser provenientes de um estabelecimento confinado e destinam-se a outro estabelecimento confinado; ou

   iv) têm de ter entrado na União vindas de um país terceiro, de ter sido submetidas a quarentena num estabelecimento adequado de destino, em conformidade com o artigo 6.º, e de ter sido mantidas isoladas de outras salamandras entre o final desse período de quarentena e a emissão do certificado sanitário referido na alínea d);

d) as remessas têm de ser acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário constante do anexo I, parte A.

Artigo 4.º

Requisitos sanitários para a introdução de remessas de salamandras na União

A autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de chegada à União só autoriza a entrada na União de remessas de salamandras provenientes de países terceiros e territórios, apresentadas para efeitos de controlos oficiais, tal como previsto no artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]), se o resultado desses controlos oficiais no posto de controlo fronteiriço for favorável e essas remessas cumprirem os seguintes requisitos:

a) têm de ser provenientes de um país terceiro ou território de origem que seja membro da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE);

([11]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

b) as salamandras da remessa não podem apresentar quaisquer sinais clínicos de Bsal, em especial não podem existir sinais de lesões ou úlceras cutâneas no momento do exame clínico pelo veterinário oficial para efeitos da emissão do certificado sanitário referido na alínea d); esse exame clínico tem de ter sido efetuado no período de 48 horas que antecede o momento do carregamento para expedição da remessa para a União;

c) antes da emissão do certificado sanitário referido na alínea d), a unidade epidemiológica que contém as salamandras da remessa deve ter sido isolada das outras salamandras o mais tardar no momento da realização do exame clínico para efeitos de emissão do certificado sanitário referido na alínea d) e não pode ter estado em contacto com outras salamandras desde esse momento;

d) têm de ser acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado estabelecido no anexo I, parte B.

Artigo 5.º

Atestado de aceitação relativo ao estabelecimento de destino

Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as remessas de salamandras se destinem ao mercado interno, o operador responsável pela remessa apresenta um atestado escrito redigido numa das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de controlo fronteiriço e assinado pela pessoa singular ou coletiva responsável por um estabelecimento de destino adequado ou por um estabelecimento confinado, indicando o seguinte:

a) o nome, o endereço e o número de registo do estabelecimento de destino ou, no caso de um estabelecimento confinado, o número de aprovação;

b) no caso de um estabelecimento de destino adequado, que este satisfaz as condições mínimas previstas no anexo II;

c) a remessa de salamandras será aceite para quarentena no estabelecimento de destino ou no estabelecimento confinado.

Artigo 6.º

Regras de quarentena aplicáveis às remessas de salamandras que entraram na União e num estabelecimento de destino adequado

Os Estados-Membros devem assegurar que:

a) o operador mantém a remessa de salamandras em quarentena no estabelecimento de destino adequado até ser libertada desse estabelecimento pelo veterinário oficial;

b) um veterinário oficial inspeciona as condições de quarentena no estabelecimento de destino adequado de cada remessa de salamandras, devendo essa inspeção incluir um exame dos registos de mortalidade e uma inspeção clínica das salamandras, em especial para detetar lesões e úlceras cutâneas;

c) o veterinário oficial efetua os procedimentos de exame, amostragem, teste e tratamento do Bsal em conformidade com os procedimentos referidos no anexo III, pontos 1 e 2;

d) o veterinário oficial só autoriza a saída da remessa de salamandras desse estabelecimento mediante autorização por escrito:

   i) caso sejam realizados testes, como referido no anexo III, ponto 1, alínea a), desde que tenham decorrido pelo menos seis semanas após o início do período de quarentena e não antes da receção dos resultados negativos dos testes, consoante a data que for posterior, ou

   ii) caso seja efetuado um tratamento, como referido no anexo III, ponto 1, alínea b), só após a conclusão satisfatória desse tratamento.

Artigo 7.º

Medidas a adotar em caso de um surto de Bsal num estabelecimento de destino adequado

1. A autoridade competente deve assegurar que, em caso de surto de Bsal numa unidade epidemiológica, o estabelecimento de destino adequado adota as seguintes medidas:

a) todas as salamandras da mesma unidade epidemiológica são:

   i) tratadas contra o Bsal, a contento da autoridade competente, em conformidade com o anexo III, ponto 3, ou

   ii) mortas e eliminadas como subprodutos animais referidos no artigo 8.º, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]), em conformidade com o seu artigo 12.º,

b) depois de concluídas as medidas referidas na alínea a), a zona do estabelecimento de destino adequado onde a unidade epidemiológica foi mantida é limpa e desinfetada a contento da autoridade competente.

2. A autoridade competente pode exigir que as salamandras tratadas sejam submetidas a testes para verificar a eficácia do tratamento referido no n.º 1, alínea a), subalínea i), e pode exigir a repetição de tratamentos, conforme adequado, a fim de impedir a propagação do Bsal.

Artigo 8.º

Obrigação de apresentação de relatórios anuais

O mais tardar em 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros que tenham manipulado remessas de salamandras no ano anterior devem apresentar à Comissão as informações seguintes, relativas ao ano anterior, estabelecendo uma distinção entre as informações relativas à circulação dessas remessas entre Estados-Membros e as respeitantes à entrada dessas remessas de salamandras na União:

a) o número de unidades epidemiológicas com um surto de Bsal;

b) o número de unidades epidemiológicas tratadas sem um surto de Bsal;

c) quaisquer outras informações que considerem pertinentes sobre os testes, o tratamento ou a manipulação das remessas de salamandras e sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 9.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável de 21 de abril de 2021 até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 10.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de fevereiro de 2021.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

([12]) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

ANEXO I

Parte A

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO

para a circulação de salamandras entre Estados-Membros

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 Referência IMSOC I.2a Referência local I.3 Autoridade central competente I.4 Autoridade local competente		CÓDIGO QR
	I.5 Destinatário Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 País de origem — Código ISO do país		I.9 País de destino — Código ISO do país		
	I.8 Região de origem — Código		I.10 Região de destino — Código		
	I.11 Local de expedição Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 Local de destino Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Navio — ☐ Avião ☐ Comboio — ☐ Veículo rodoviário Identificação — ☐ Outros Documento		I.16 Transportador Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 Documentos de acompanhamento Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ Refrigerado	☐ Congelado	
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 Certificado como/para				
	☐ Continuação da detenção	☐ Abate	☐ Estabelecimento confinado	☐ Produtos germinais	
	☐ Equídeo registado	☐ Circo itinerante/número com animais	☐ Exposição	☐ Evento ou atividade perto das fronteiras	
	☐ Libertação na natureza	☐ Centro de expedição	☐ Zona de afinação/centro de depuração	☐ Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	☐ Transformação posterior	☐ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos e corretivos orgânicos dos solos	☐ Uso técnico	☐ Estabelecimento de quarentena ou similar	
	☐ Produtos destinados ao consumo humano	☐ Polinização	☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	☐ Outros	
	I.21 ☐ Para trânsito através de um país terceiro País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF				

	Ponto de entrada			Código do PCF	
I.22	☐ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	☐ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	Duração prevista do transporte		I.25	Diário de viagem ☐ sim	☐ não
I.26	Número total de embalagens		I.27	Quantidade total	
I.28	Peso líquido total/peso bruto total (kg)		I.29	Espaço total previsto para a remessa	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA Modelo de certificado SAL-INTRA

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. As salamandras[1],[2] não apresentam sinais clínicos ou sintomas de infeção por Batrachochytrium salamandrivorans (Bsal), em especial lesões e úlceras cutâneas, no momento do exame clínico realizado no período de 48 horas que antecede o momento da partida em ..... (inserir data dd/mm/aaaa);

II.2. Os animais provêm de uma população em que não há mortalidade com causa indeterminada e em que não se observa mortalidade devida a Bsal ou sinais clínicos de Bsal, em especial lesões e úlceras cutâneas;

II.3. A remessa consiste em:

[3]quer [i) salamandras que foram submetidas a quarentena num estabelecimento adequado, durante um período de, pelo menos, seis semanas imediatamente anterior à data de emissão do presente certificado, e

ii) de que foram tomadas amostras de esfregaços da pele durante a quinta semana de quarentena e testadas para deteção do Bsal, com resultados negativos, utilizando o teste de diagnóstico adequado, em conformidade com a dimensão das amostras indicada no anexo III, ponto 1, alínea a), da Decisão de Execução da Comissão [presente decisão]];

[3]quer [salamandras que foram tratadas contra o Bsal a contento da autoridade competente em conformidade com o anexo III, ponto 1, alínea b), da Decisão de Execução da Comissão [presente decisão]]

[3]quer [salamandras provenientes de um estabelecimento confinado e que se destinam a um estabelecimento confinado]

[3]quer [salamandras que entraram na União e submetidas a quarentena ou a tratamento e foram mantidas no estabelecimento de destino adequado, isoladas de outras salamandras, entre o final do período de quarentena após a sua entrada na União e a emissão do presente certificado].

II.4. O presente certificado é válido durante um período de dez dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, este período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados estabelecidas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: «Local de expedição»: indicar o estabelecimento onde as salamandras foram submetidas a quarentena ou tratadas ou um estabelecimento confinado, consoante adequado.

Casa I.30: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01069000

Parte II:

(1) Por «salamandras» entende-se todos os anfíbios da ordem Caudata.

(2) Pode haver um ou mais animais na remessa.

(3) Riscar o que não interessa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas) Cargo e título

Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local

Data

Carimbo Assinatura

Parte B

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO

para a entrada de salamandras na União

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado
I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC
CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
☐ Avião ☐ Navio
☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário
Identificação</td><td colspan="2">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte ☐ Ambiente</td><td>☐ Refrigerado</td><td>☐ Congelado</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="4">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="4">Certificado como/para
☐ Continuação da detenção ☐ Estabelecimento confinado ☐ Outros</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">☐ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="2">I.22 ☐Para o mercado interno
I.23 ☐ Para reentrada</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.24 Número total de embalagens</td><td>I.25 Quantidade total</td><td colspan="3">I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)</td></tr>
<tr><td colspan="6">I.27 Descrição da remessa
Código NC Espécie Subespécie/Categoria Quantidade</td></tr>
</table>

PAÍS

Modelo de certificado SAL

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as salamandras descritas na parte I cumprem os seguintes requisitos:

II.1. A remessa de salamandras[1],[2] provém de um país terceiro ou território de origem que é membro da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE);

II.2. As salamandras foram examinadas e não apresentam sinais clínicos ou sintomas de infeção por Batrachochytrium salamandrivorans (Bsal), em especial lesões e úlceras cutâneas, no momento do exame efetuado por um veterinário oficial no país terceiro ou território de origem, que foi realizado no período de 48 horas que antecede o momento de carregamento para expedição na União.

II.3. A remessa de salamandras foi isolada das outras salamandras o mais tardar no momento da realização do exame referido no ponto II.2 e não esteve em contacto com outras salamandras desde esse momento.

Notas:

O presente certificado destina-se à entrada de salamandras na União, incluindo quando a União não é o destino final desses animais.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados estabelecidas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.27: «Código NC»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01069000

Parte II:

[1] Por «salamandras» entende-se todos os anfíbios da ordem Caudata.

[2] Pode haver um ou mais animais na remessa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

ANEXO II

CONDIÇÕES MÍNIMAS APLICÁVEIS A ESTABELECIMENTOS DE DESTINO ADEQUADOS

1. O estabelecimento de destino adequado deve:
   a) dispor de um sistema que assegura uma vigilância adequada das salamandras;
   b) estar sob o controlo da autoridade competente;
   c) ser limpo e desinfetado em conformidade com as instruções da autoridade competente.
2. O operador do estabelecimento adequado deve assegurar que:
   a) os tanques, grades, equipamento, meios de transporte ou outros objetos contaminados utilizados para o transporte das salamandras são limpos e desinfetados, a menos que sejam destruídos, de forma a impedir a propagação de Bsal;
   b) os resíduos e as águas residuais são recolhidos com regularidade, armazenados e posteriormente tratados de modo a impedir a propagação de Bsal;
   c) os cadáveres das salamandras submetidas a quarentena que morrem são examinados num laboratório indicado pela autoridade competente;
   d) os testes e tratamentos necessários das salamandras são efetuados em consulta com a autoridade competente e sob o seu controlo.
3. O operador dos estabelecimentos de destino adequados deve informar a autoridade competente de todas as doenças e mortes de salamandras que ocorram durante o período de quarentena.
4. O operador dos estabelecimentos de destino adequados mantém um registo do seguinte:
   a) para cada remessa, a data, o número e a espécie de salamandras que entram e saem do estabelecimento de destino adequado;
   b) cópias dos certificados sanitários e dos documentos sanitários comuns de entrada que acompanham a remessa de salamandras;
   c) casos de todas as doenças e número de mortes, por dia;
   d) datas e resultados dos testes;
   e) tipos de tratamento, respetivas datas e número de salamandras tratadas.

ANEXO III

PROCEDIMENTOS DE EXAME, AMOSTRAGEM, TESTE E TRATAMENTO RELATIVOS AO BSAL

1. Durante a quarentena, as salamandras são submetidas aos seguintes procedimentos:

   a) as amostras de esfregaços de pele das salamandras submetidas a quarentena têm de ser examinadas sob o controlo da autoridade competente, utilizando o teste de diagnóstico adequado, durante a quinta semana a contar da data de entrada no estabelecimento adequado, em conformidade com a dimensão das amostras indicada no quadro de referência, a menos que o operador opte por um tratamento em conformidade com a alínea b).

   Quadro de referência ([1]):

Dimensão da unidade epidemiológica	62 ou menos	186	200	250	300	350	400	450
Dimensão da amostra	todas	96	98	102	106	108	110	111

   b) se o operador optar por um dos tratamentos indicados no ponto 3, deve submeter todas as salamandras da remessa a um tratamento contra o Bsal, sob o controlo do veterinário oficial, a contento da autoridade competente.

   c) nos casos referidos na alínea b), o veterinário oficial pode exigir que uma amostra representativa da unidade epidemiológica seja analisada, utilizando o teste de diagnóstico adequado, antes do tratamento, para monitorizar a presença de Bsal, ou após o tratamento, para verificar a ausência de Bsal. Neste caso, pode proceder-se à junção de amostras de esfregaços de pele de até quatro animais.

   d) têm de ser examinadas amostras de esfregaços de pele de todas as salamandras mortas ou clinicamente doentes, em especial as que apresentam lesões cutâneas, devendo esse exame ser efetuado sob o controlo do veterinário oficial, utilizando o teste de diagnóstico adequado, no momento em que surgirem lesões ou outros sinais clínicos ou no momento da morte, consoante o que ocorrer primeiro.

   e) todas as salamandras que morram no estabelecimento adequado devem ser submetidas a um exame *post mortem* sob o controlo do veterinário oficial, em especial para detetar sinais de Bsal e, tanto quanto possível, para confirmar ou excluir o Bsal como causa de morte.

2. Todos os testes de amostras colhidas e exames *post mortem* efetuados durante a quarentena devem ser realizados em laboratórios indicados pela autoridade competente.

3. Os tratamentos que se seguem são considerados satisfatórios:

   a) manter as salamandras a uma temperatura de pelo menos 25 °C durante pelo menos 12 dias;

   b) manter as salamandras a uma temperatura de pelo menos 20 °C durante pelo menos dez dias, em combinação com um tratamento em banhos de imersão com polimixina E (2 000 UI/ml) durante dez minutos duas vezes por dia, seguidos da aplicação de voriconazol por pulverização (12,5 µg/ml);

   c) qualquer outro tratamento com resultados comparáveis quanto à eliminação do Bsal, que conste de um artigo revisto pelos pares publicado numa revista científica.

([1]) Pressupondo uma taxa de prevalência do Bsal de 3% na unidade epidemiológica e assegurando a sua deteção com um grau de confiança de 95%, calculando-se a sensibilidade do teste de diagnóstico adequado para 80%.